



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174530/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: PEDRO VICENTIN, MOISES GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 387/13 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas anual. Município de Ângulo. Exercício de 2011. Parecer prévio pela regularidade com ressalva. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. *Moisés Gomes da Silva*, Prefeito no período de 01/01/2009 a 23/12/2011 e do Sr. *Pedro Vicentin*, Prefeito no período de 24/12/2011 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira intervenção nos autos, verificou a ocorrência de achados que poderiam ensejar um juízo de reprovação das contas apresentadas, em face dos escopos eleitos na Instrução Normativa nº 63/2011, quais sejam (extraídos da Instrução n.º 2834/12, peça 35):

Recomendação - Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Recomendação - Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos.

Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

Ressalva - O Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem.

Restrição - Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Assim, em face desses achados, foi oferecida oportunidade aos responsáveis para contraditar os apontamentos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, em que pesem as justificativas trazidas (peças 43 a 45), a DCM entendeu que persistem as irregularidades encontradas, conforme teor da Instrução n.º 264/13 (peça 50).

Após nova oportunidade de manifestação, outros documentos foram acostados aos autos (peça 55) os quais, segundo análise da DCM, lograram êxito em afastar a ressalva apontada e a restrição relativa à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência, conforme Instrução n.º 791/13 (peça 55).

Relativamente à ressalva, o Controlador Interno do Município emitiu parecer no sentido de que estão sendo tomadas diversas medidas para o saneamento das ressalvas apontadas no relatório de controle interno da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011, no que diz respeito à realização da receita e renúncia fiscal, além dos bens patrimoniais.

No que se refere à restrição, foram juntados comprovantes de transferência dos valores do aporte devido da Prefeitura de Ângulo para o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo.

Entretanto, permaneceu sem saneamento na ocasião a restrição relativa à discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade.

Ato contínuo, o Responsável protocolou nova defesa, juntando documentação aos autos (peça 59), na qual alegou que houve erro na implantação do saldo inicial em 01/01/2011, tendo trazido balancete com valores devidamente corrigidos, novo balanço patrimonial e sua publicação.

Assim, a DCM concluiu que, em face das justificativas apresentadas, a irregularidade remanescente poderia ser convertida em ressalva, e opinou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade com ressalva da presente prestação de contas, além de recomendações (Instrução n.º 2900/13, peça 61).

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou o entendimento da DCM opinando no mesmo sentido.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, uma vez que os responsáveis pelas contas lograram êxito em afastar as irregularidades detectadas nos autos, conforme bem demonstrou a DCM em suas instruções, acompanho os entendimentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de parecer prévio pela **regularidade das contas** relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Ângulo, de responsabilidade do Sr. Moisés Gomes da Silva, Prefeito no período de 01/01/2009 a 23/12/2011 e do Sr. Pedro Vicentin, Prefeito no período de 24/12/2011 a 31/12/2012, **com ressalva** em razão da discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade;

II) por recomendar que o Município adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III) por recomendar que o Município adeque o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de ÂNGULO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. *Moisés Gomes da Silva*, Prefeito no período de 01/01/2009 a 23/12/2011 e *Pedro Vicentin*, Prefeito no período de 24/12/2011 a 31/12/2012, **com ressalva** em razão da discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade;

II - Recomendar que o Município adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III - Recomendar que o Município adeque o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento

Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL
Presidente